

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CES.

Em 18/02/03



PROF. DR. Roberto Guimarães de Castro  
Assessoria de Gabinete

**CÂMARA LEGISLATIVA DO**

IND 089/2003

**FEDERAL**

Indicação nº \_\_\_\_\_  
(Do Dep. CHICO LEITE)

RECIBIDO  
Em 18/02/03

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, gestões junto ao Ministério da Saúde, a fim de que seja viabilizada a venda de medicamentos a granel, na quantidade indicada na prescrição médica, suficiente para pequenas necessidades.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos de art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, gestões junto ao Ministério da Saúde, a fim de que seja viabilizada a venda de medicamentos a granel, na quantidade indicada na prescrição médica, suficiente para pequenas necessidades.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define, em seu artigo 196, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. No entanto, a exclusão social é demonstrada pelos dados estatísticos. A população de renda mais baixa consome, apenas, 16% dos medicamentos. Esses dados evidenciam a necessidade de medidas que rebaixem o custo do medicamento e a necessidade de seu uso racional.

A determinação de se vender medicamentos na quantidade prescrita pelo profissional legalmente autorizado é de grande importância, por possibilitar, principalmente, uma importante redução dos gastos com medicamentos - pela compra da quantidade necessária -, associada ao incremento na segurança e qualidade do consumo, por evitar os riscos do uso inadequado das costumeiras sobras.

De imediato ganha, assim, o consumidor/paciente. Ademais, ganham o médico e os serviços de saúde, por se poder orientar mais precisamente o tratamento e por aumentar as possibilidades dos pacientes completarem o tratamento.

Ganham a indústria e as farmácias, pela redução dos custos dos medicamentos, especialmente em consequência da diminuição dos gastos com embalagens.

Entendemos, ainda, que se trata de um marco inicial de um programa que deve ser implementado pelo governo e por toda sociedade. Não basta a exigência legal. É indispensável que as autoridades sanitárias desencadeiem um grande processo de informação para toda a população, inclusive para os profissionais e para os proprietários de farmácias.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
IND. n.º 89/03  
18/02/03



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Nessa ação, têm papel de destaque o Conselho Federal de Farmácia e o Conselho Federal de Medicina, que muito poderão cooperar para o sucesso da proposta.

Essa ação governamental deverá ser sustentada por um criterioso processo de regulamentação da lei, estabelecendo normas claras e rígidas para assegurar a qualidade do produto vendido a granel. Naturalmente, tais normas contemplarão aspectos que assegurem e facilitem o cumprimento dos objetivos da lei, dentre eles a adequação de embalagens, rótulos, armazenagem dos produtos e outros.

Por essa razão, sugerimos ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal que efetive gestões junto ao Executivo Federal, para permitir a venda de medicamentos a granel, na quantidade indicada na prescrição médica.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

  
Deputado **CHICO LEITE**

